

## PARECER JURÍDICO N.º 7/ CCDR LVT / 2014

Validade • Válido

JURISTA

ANA AZINHEIRO

ASSUNTO Competências e funcionamento dos órgãos.

A autarquia pretende apurar se os órgãos deliberativos, quer da freguesia, quer do município, poderão, ou não, em sede de exercício da competência de autorização para a celebração de acordos de execução, deliberar introduzir alterações nos acordos de execução discutidos e preparados pelos órgãos executivos, retirando ou aditando novas cláusulas que modifiquem elementos substanciais do acordo de execução consensualizado.

QUESTÃO

A autarquia considera ainda a questão mais complexa porquanto no elenco do nº 3 do artigo 9º e no nº 3 do artigo 25º, ambos do Anexo I da Lei nº 75/2013, de 12/09, não consta, respetivamente, qualquer referência à alínea g) do nº 1 do artigo 9º ou à alínea k) do nº1 do artigo 25º do referido diploma legal.

(ACORDOS DE EXECUÇÃO. ALTERAÇÕES. COMPETÊNCIA.)

## PARECER

Os acordos de execução encontram-se regulados nos artigos 133º e seguintes da [Lei nº 75/2013, de 12/09](#), traduzindo-se nos acordos celebrados entre o município e a freguesia onde se prevejam expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo 132º do mesmo diploma legal, ou seja, os meios necessários à concretização da delegação legal de competências.

Na delegação legal de competências existe assim uma obrigação de meios, das autarquias locais desenvolverem esforços de negociação com vista à obtenção dos acordos de execução, os quais carecem de deliberação favorável dos órgãos competentes de cada uma das autarquias subscritoras.

No âmbito dos acordos de execução, consta expressamente das alíneas l), m) e n) do nº 1 do artigo 33º da [Lei nº 75/2013, de 12/09](#), ser da competência da câmara municipal, respetivamente: a discussão e preparação com as juntas de freguesia dos acordos de execução nos termos previstos na presente lei, a submissão à assembleia municipal, para efeitos de autorização, das propostas de celebração de acordos de execução com as juntas de freguesia, bem como a submissão à assembleia municipal, para efeitos de autorização, as propostas de resolução dos acordos de execução.

Tem-se entendido (1) que *“para além das vinculações legais aplicáveis a procedimentos administrativos contratuais, a [Lei nº 75/2013](#) prevê algumas vinculações positivas e negativas quanto ao conteúdo dos acordos de execução, designadamente, a sujeição aos princípios substantivos do artigo 121º, aos critérios do artigo 115º nº 3, e à regra de que os recursos afetos sejam necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas competências. Contudo a [Lei nº 75/2013](#) concede também uma relevante margem decisória ao município e à freguesia sobre o conteúdo do acordo quanto ao modo concreto de executar a delegação e de exercer as competências e quanto à definição concreta dos recursos a afetar.”*

Tem-se igualmente considerado (1) que *“Nos termos do nº1 do artigo 133º do anexo I da [Lei nº 75/2013, de 12 de setembro](#), «as câmaras municipais e as juntas de freguesia, no prazo de 180 dias após a respetiva instalação, celebram um acordo de execução que prevê expressamente os recursos humanos, patrimoniais e financeiros necessários e suficientes ao exercício de todas ou algumas das competências previstas no artigo anterior.» Estes acordos de execução devem também cumprir as normas expressamente indicadas no nº 2 do 133º. De entre estas destaquem-se os princípios da igualdade, não discriminação, estabilidade, prossecução do interesse público, continuidade da prestação do serviço público e da necessidade e suficiência dos recursos.*

*Por seu turno, na alínea k) do nº 1 do artigo 25º da [Lei nº 75/2013, de 12/09](#) encontra-se expressamente prevista a competência da assembleia municipal no que concerne à autorização da celebração e denúncia de contratos de delegação de competências e de*

## PARECER JURÍDICO N.º 7/ CC DR LVT / 2014

*acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia.*

*Por remissão do n.º 2 do artigo 135º - na versão corrigida pela [Declaração de Retificação n.º 46-C/2013](#) – são também aplicáveis os requisitos do artigo 115º n.º 3, como sejam o não aumento da despesa pública global, o aumento da eficiência da gestão dos recursos e os ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais. Seriam ilegais os acordos de execução cujo conteúdo violasse essas vinculações legais.*

*Dentro do limite dessas vinculações legais e ao fazer depender a concretização da delegação legal de um acordo a alcançar entre as duas autarquias, a lei concede margem de decisão quer ao município, quer à freguesia, para definir por vontade comum de ambas as entidades o conteúdo do acordo..."*

Ora, considerando que o n.º 3 do artigo 25º [da Lei nº 75/2013](#) (2) apenas impossibilita a assembleia municipal de alterar as propostas apresentadas pela câmara municipal referidas nas alíneas a), i) e m) do n.º 1 do artigo 25º e na alínea l) do número 2 desse mesmo artigo, nelas não se incluindo portanto a autorização da celebração acordos de execução entre a câmara municipal e as juntas de freguesia, propendemos para considerar que a assembleia municipal não se encontra impedida para proceder à alteração dos termos de um acordo de execução proposto pela câmara municipal mas ainda não celebrado com a freguesia.

(1) Reunião de Coordenação Jurídica 11.11.2013 – Despacho SEAL de 11.03. 2014

(2) Idêntico raciocínio se faz a propósito das competências da assembleia de freguesia quanto à aprovação de acordos de execução, vidé artigo 9º n.º 1 alínea g) da Lei nº 75/2013.

## CONCLUSÃO

1. À câmara municipal e à junta de freguesia, compete a discussão e preparação dos acordos de execução a celebrar, sendo que ao órgão deliberativo de cada autarquia cabe a aprovação dos termos do acordo.
2. O artigo 25º n.º 3 da Lei nº 75/2013 e também o artigo 9º n.º 3 do mesmo diploma legal, interpretados *a contrario sensu*, permitem concluir que o órgão deliberativo pode alterar a "proposta" do órgão executivo no que concerne aos termos do acordo de execução discutido mas ainda não celebrado.
3. Essa alteração deverá no entanto ter em consideração as vinculações legais que norteiam a celebração destes acordos, designadamente, os princípios da igualdade, não discriminação, estabilidade, prossecução do interesse público, da continuidade da prestação do serviço público e da necessidade e suficiência dos recursos, do não aumento da despesa pública global, do aumento da eficiência da gestão dos recursos e dos ganhos de eficácia do exercício das competências pelos órgãos das autarquias locais.

## LEGISLAÇÃO

- Lei nº 75/2013, de 12 de setembro
- Declaração de Retificação nº 46-C/2013